



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**6ª VARA CÍVEL**

**DECISÃO**

Processo nº: **1008267-61.2020.8.26.0577**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direitos / Deveres do Condômino**  
 Requerente: **Flaguma Empreendimentos Ltda**  
 Requerido: **Helbor Paesaggio Jardim das Colinas**

Juiz de Direito: Dr. **ALESSANDRO DE SOUZA LIMA**

Vistos.

Inicialmente, com fundamento no art. 5º, §1º, do Provimento 2549/2020, que estabelece o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau, **autorizo o processamento da presente medida urgente.**

Diante do quadro reduzido de funcionários e a fim de dar celeridade no cumprimento da decisão, **consigno que a presente decisão servirá como ofício/mandado, devendo a parte autora encaminha-la à parte ré, para cumprimento da ordem judicial.** Observo que a medida é excepcional e independe de concessão ou não de gratuidade judiciária à parte.

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (CPC, art. 311, I); as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (CPC, art. 311, II); se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (CPC, art. 311, III); a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (CPC, art. 311, IV). Nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311, o juiz poderá decidir



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**6ª VARA CÍVEL**

liminarmente (CPC, art. 311, par. ún.).

**No caso concreto**, a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, estando o pedido fundado em legislação estadual, segundo a qual **a construção civil não está abrangida pela medida de quarentena** (I - art. 2º, § 2º, do Decreto Estadual 64.881/2020; II - art. 3º, do Decreto Estadual 64.884/2020; III - Deliberação 2 do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19<sup>1</sup>).

Assim, **DEFIRO** a **TUTELA DE EVIDENCIA**, para determinar ao réu que não impeça o ingresso e permanência dos prestadores de serviços de construção civil, dando continuidade nas obras das unidades 162 e 222, ambas da Torre 3, desde que observadas as orientações e determinações de controle epidemiológico e sanitárias no contexto do Covid-19, sob pena de fixação de multa diária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 do ENFAM).

Cite-se o réu, dando-se ciência de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo como for feita a citação. A ausência de contestação implicará revelia e

<sup>1</sup> Artigo 2º - (...) § 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.

Artigo 3º - Fica instituído o Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, com a atribuição de assessorar o Governador do Estado em assuntos de natureza administrativa relacionados à pandemia de que trata este decreto, observada a seguinte composição: I - Secretário de Governo, que o presidirá; II - Secretário da Saúde; III - Secretário da Fazenda e Planejamento; IV - Secretário de Desenvolvimento Econômico; V - Procurador Geral do Estado.

Deliberação 2, de 23-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Dec. 64.864-2020 Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual: (...) II - o Comitê esclarece ainda que, além daquelas citadas no Decreto 64.864/2020 (art. 2º, § 1º), as seguintes atividades essenciais não estão abrangidas pela medida de quarentena: a) construção civil e estabelecimentos industriais, na medida em que não abrangem atendimento presencial ao público; (...)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**6ª VARA CÍVEL**

presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Caso o mandado de citação deva ser cumprido por Oficial de Justiça, incumbirá a ele certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (CPC, art. 154, VI); hipótese na qual será ordenada a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (CPC, art. 154, par. ún.).

Cabe lembrar que, além do CEJUSC (Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania), está em funcionamento na comarca o PROJETO OAB CONCILIA, o qual possibilita às partes e seus advogados que promovam, a qualquer tempo, reunião de conciliação no prédio da OAB, bastando que o advogado interessado telefone à OAB, reserve data e horário que seja conveniente e se encarregue de enviar carta convite à parte contrária, cujo modelo está disponibilizado pela OAB. O Poder Judiciário, em contrapartida, compromete-se a promover a homologação do acordo e o cumprimento em regime de urgência. Assim sendo, havendo interesse noticiado nos autos por petição, o processo poderá ser suspenso para tentativa de conciliação via PROJETO OAB CONCILIA. Acreditamos que essa parceria entre a OAB e o Poder Judiciário é mais um instrumento que pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, harmônica e solidária.

Int.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.